



PARECER Nº 37/2025 - LICITAÇÃO

Processo Administrativo nº 35/2025

Adesão à Ata nº 06/2025

Referência: adesão à ata contratação de empresa para serviço de fornecimento de laudos e exames de Raio X.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ANÁLISE FASE INTERNA – ADESÃO A ATA - FUNDAMENTADA NO ART. 86, § 2º, DA LEI Nº 14.133/2021 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE LAUDOS E EXAMES DE RAIOS X. - POSSIBILIDADE

## RELATÓRIO:

Encaminhado ao setor jurídico os autos de Adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial nº 06/2025, que objetiva a adesão, na condição de carona, à Ata de Registro de Preços nº 40/2025, proveniente do Processo Licitatório Pregão Presencial SRP nº 009/2025, realizado pela Prefeitura de Araputanga/MT.

A licitação foi iniciada para atender demanda apontada pela Secretária Municipal de Saúde, Sra. Érika Leonel de Almeida Borges. O prefeito, autorizou a instauração do processo de licitação, devendo a equipe de licitação tomar as devidas providências para a contratação do objeto especificado.

Estão anexados no processo a cópia do processo de licitação realizado pela gerenciadora, Ata de Registro de Preços e Ofícios com respostas positivas do órgão gerenciador e da fornecedora, justificativas para a adesão, mapa de preços e orçamentos de pesquisa direta apresentados por empresas do ramo Resultado de Cotação de Preços – Preço Médio e cópia integral do processo licitatório da origem.

A contadoria da prefeitura informou a dotação orçamentária para as despesas decorrentes da adesão. Está anexada a justificativa e vantagens para a adesão.

Sendo o que havia a relatar.



## FUNDAMENTAÇÃO:

Encaminhado ao setor jurídico o processo licitatório acima identificado, com a solicitação de emissão de Parecer Jurídico, conforme dispõe o art. 53 da Lei n.º 14.133/2021, o qual transcreve-se:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

A presente manifestação jurídica tem a finalidade de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, §1º, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC).

Deve-se salientar no caso de serem feitas observações, as mesmas serão feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações

O art.86, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021, prevê a possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços decorrente de Licitação realizada por outra prefeitura, senão vejamos:

“Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes,



observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

Considera-se primeiramente que a demanda apresentada pela Secretária Municipal de Saúde para a adesão à ata de serviços de fornecimento de laudos diagnósticos em exame de imagem por meio de tele radiologia é no sentido de que o serviço é fundamental para eficiência e qualidade dos atendimentos médicos prestados à população, especialmente para pacientes com suspeitas de diagnósticos de fraturas que necessitam de agilidade em processo de regulação para internação hospitalar mediante exames de imagens acompanhados de laudos.

A adesão se refere aos itens 01 e 02 da Ata gerenciada pela prefeitura de Araputanga:

1 - Serviço de Exame (00081409) serviço de telediagnóstico com exame para tomografia emissão de laudo avaliação de exames através de dados de imagens e gráficos enviada via online.

2 – Serviço de Exame (00085286) serviço de telemedicina do tipo laudos de exames de Raio X.

A vantajosidade de adesão à ata está presente nos autos. Foi elaborado o documento VANTAGENS DE ADERIR À ATA, no qual constam as vantagens da adesão.

A vantajosidade está expressa na necessidade de garantir a continuidade e qualidade do serviço prestado à população. O serviço será prestado por meio de telemedicina o que garante laudos precisos e em tempo hábil, além de que será prestado por profissionais especializados na área. A adesão proporciona maior agilidade no processo de contratação, economia de tempo e recursos, além de garantir controle e transparência na aquisição desses serviços essenciais à saúde pública.

Nesse sentido, a adesão do Município de Porto Esperidião à Ata de Registro de Preços de Araputanga atende aos requisitos de economia proporcionando vantajosidade e eficiência preconizada pela Lei de Licitações.



Estão anexados nos autos a justificativa e vantajosidade econômica para a adesão à ata, as quais encontram-se delineadas no mapa de preços. Houve comparação de valores ofertados na cotação e a IMAXE RADIOLOGIA SERVIÇOS EM IMGAEM E TECNOLOGIA LTDA apresenta-se como o mais vantajoso.

A demonstração da vantagem econômica referente aos valores registrados, estão demonstradas nos orçamentos anexados e nos relatórios de preços extraídos do site eletrônico do TCE-MT, destacando-se o mapa de preços.

Estão anexados os Ofícios de consultas e aceitação do Município de Araputanga e da empresa IMAXE RADIOLOGIC – CNPJ 27.018.095/0001-27., em cujo teor se verifica as manifestações favoráveis à adesão da prefeitura de Porto Esperidião à ata de registro de preços.

Analisando-se os autos, verifica-se que foram juntadas certidões negativas e de regularidade em nome da pessoa jurídica a ser contratada, cópia dos atos constitutivos da empresa, comprovante de inscrição e regularidade perante o CNPJ.

O CNAE da empresa é compatível com a atividade da empresa fornecedora. Verifica-se que a atividade comércio de eletrodomésticos está inserida no rol de atividades da empresa, porquanto, adequado ao objeto da aquisição que pretende a prefeitura.

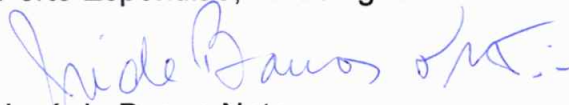
De maneira que se verifica a presença dos documentos essenciais para a adesão e o cumprimento dos requisitos previstos no art. 86, § 2º da Lei nº 14.133/21.

## CONCLUSÃO:

Em face ao exposto, o processo preenche os requisitos legais, sendo o Parecer favorável ao prosseguimento da licitação.

S.M.J.

Porto Esperidião, 12 de agosto de 2025.

  
José de Barros Neto  
Matrícula nº 11545-3  
OAB/MT 8841-B